



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.290 - SP (2014/0150251-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GIANCARLO SILKUNAS VAY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D F S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO COM ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. PACIENTE CUMPRIA REGULARMENTE AS REFERIDAS MEDIDAS. SITUAÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: *tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).*

3. Embora o paciente tenha praticado ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, o qual revela a presença da hipótese prevista no art. 122, I, do ECA, que autoriza a internação do adolescente, o fato é que, passados vários meses desde a imposição pelo magistrado das medidas socioeducativas (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), comprovou-se por meio de relatório psicossocial que elas se mostravam adequadas e condizentes com a situação do adolescente.

4. Não é razoável que o paciente diante de conduta favorável na execução das medidas tenha agravada a sua situação, notadamente porque estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizado, no mínimo, o atendimento das finalidades do aludido Estatuto.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificada a liminar, a fim de restabelecer as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, nos termos da sentença socioeducativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.290 - SP (2014/0150251-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GIANCARLO SILKUNAS VAY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D F S (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de D. F. S, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao apelo ministerial em acórdão assim fundamentado:

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 64/69) que julgou procedente a representação ofertada e impôs ao menor D. F. S. medidas de liberdade assistida, pelo prazo de doze meses, além de prestação de serviços a comunidade, por seis meses.

Sustenta (fls. 76/79), em apertada síntese, que a recuperação do infrator demanda a imposição de medida de internação.

A defesa, de seu turno, bate-se pela impropriedade de cumulação de medidas socioeducativas, a prevalecer a menos severa (fls. 90/102).

Respondido os recursos (fls. 116/125 e 127/128) e mantida a sentença (fls. 129/130), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo do Ministério Público (fls. 135/138).

É o relatório.

O recurso da acusação comporta provimento, prejudicado o exame da insurgência defensiva.

A eleição do tratamento ressocializador mais adequado deve sopesar tanto a gravidade do ato perpetrado como também as circunstâncias de sua prática e as condições pessoais do infrator, tudo a nortear o julgador para adotar medida eficaz para viabilizar a reeducação do menor, nos termos do artigo 112, § 2º do Estatuto Menorista.

Praticou o adolescente faltas assemelhadas a roubos circunstanciados. E não teve, nos eventos, participação de somenos importância. Em comparsaria, com evidentes premeditação e divisão funcional de atribuições, empunhou arma de fogo, prostrou ofendidos e assenhoreou-se de um carro e de valores mantidos nos estabelecimentos.

Nada obstante, confessou as faltas, com a ressalva que a primeira expropriação fora encetada com arremedo de arma e que da última foi compelido a tomar parte.

Ilógicas ou improvas as ressalvas, são o bastante, todavia, a afastar o aguardado senso de contrição.

Não ostenta antecedentes infracionais, é verdade, mas a própria empreitada infracional, desdobrada em sequentes roubos, todos eles levados a efeito em comparsaria e com uso de arma (e até aqui é o que prevalece por conta dos informes dos vitimados), identifica a total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deturpação de valores pessoais.

Ademais, egresso do sistema educacional formal, como apontado no Estudo Polidimensional trazido, não teria condições de realizar convenientemente as informações que lhe são passadas, a dificultar, também por isso, implementação de valores éticos e sociais.

A internação, *in casu*, mostra-se necessária, até para o resguardo do infrator que, no mínimo, haverá de se apartar dos pares desviantes.

Medida mais branda, todavia, terminaria por açodar sua estima pelo lucro fácil, algo já pronunciado pela própria sequência aqui aferida.

Adequada, portanto, porque propiciará reflexão acerca do malfeito e o controle estatal sobre seus atos, a medida de internação.

Reconhecida razão ao órgão acusador, fica prejudicado o reclamo da defesa, na busca de afastar a dupla incidência de medidas, liberdade assistida e prestação de serviços comunitários, imposta na origem.

Assim, em prestígio aos princípios da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para aplicar ao menor D. F. S. medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com espeque no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, PREJUDICADO o apelo da Defesa.

Colhe-se da sentença socioeducativa:

(...) no dia 01 de julho de 2013, por volta de 07h37min, na Rua Pintassilva, nº 516, Parque Miami, nesta cidade e comarca, teria o adolescente acima mencionado, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos, subtraído, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, o automóvel GM Meriva Maxx placas EBV 4326, da vítima Claudete Viancy dos Santos, aparelho celular da vítima Cícero Vieira de Oliveira, empregado do estabelecimento Depósito Sandy e a quantia de duzentos reais, do estabelecimento mercado Sucesso, onde trabalha Eduardo Dias Solla.

(...)

O adolescente não registra antecedentes perante este Juízo. Sem embargo do entendimento do ministério Público, entendo ter sido suficiente a manutenção da custódia provisória para que o adolescente refletisse sobre o seu ato, inclusive sendo favorável o relatório da Fundação CASA. Deste modo, cabível a aplicação das medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação no tocante a DANIEL FARIAS SANTOS a fim de reconhecer a prática do ato infracional relativo ao crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, por três vezes, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. Aplico ao adolescente DANIEL a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo de DOZE meses, impondo- lhe as seguintes regras de conduta: A- deverá comprovar em 30 dias o exercício de ocupação lícita (estudo ou trabalho); B- deverá recolher-se à sua residência até às 23h, inclusive aos finais de semana; C- não poderá frequentar ambientes contrários aos bons costumes. Aplico-lhe, ainda, a medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de SEIS meses, por OITO horas semanais. (fls. 9-14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, a impetrante informa que o adolescente, com a decisão do Juízo de primeiro grau, vinha cumprindo, de forma satisfatória, as medidas a ele impostas e que a sua situação não se enquadra nas hipóteses legais de internação.

Assevera, ainda, que o acórdão deixou de observar os princípios da proporcionalidade e da atualidade, além de contrariar a finalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, a sua cassação com o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

O pedido liminar foi deferido às fls. 32-34, a fim de suspender os efeitos do aresto atacado, que determinou a internação do adolescente.

As informações foram juntadas às fls. 44-52 e 62-177.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 54-59, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.290 - SP (2014/0150251-0)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO COM ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. PACIENTE CUMPRIA REGULARMENTE AS REFERIDAS MEDIDAS. SITUAÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: *tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).*

3. Embora o paciente tenha praticado ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, o qual revela a presença da hipótese prevista no art. 122, I, do ECA, que autoriza a internação do adolescente, o fato é que, passados vários meses desde a imposição pelo magistrado das medidas socioeducativas (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), comprovou-se por meio de relatório psicossocial que elas se mostravam adequadas e condizentes com a situação do adolescente.

4. Não é razoável que o paciente diante de conduta favorável na execução das medidas tenha agravada a sua situação, notadamente porque estaria caracterizado, no mínimo, o atendimento das finalidades do aludido Estatuto.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificada a liminar, a fim de restabelecer as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, nos termos da sentença socioeducativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A despeito de a discussão envolver o exame dos pressupostos da medida de internação segundo a previsão legal, o fato é que, passados vários meses desde a imposição das medidas socioeducativas idealizadas pelo magistrado (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), comprovou-se por meio de relatório psicossocial que elas se mostravam adequadas e condizentes com a situação do adolescente.

Nessa linha de consideração, embora o paciente tenha praticado ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, o qual revela a presença da hipótese prevista no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza a internação do adolescente, *in casu*, a aplicação da referida medida não seria o melhor deslinde, tendo em vista as particularidades fáticas acerca do paciente (sem passagens anteriores pela Vara da infância e Juventude, com apoio da família, além de apresentar cumprimento regular das medidas aplicadas pelo magistrado).

Não é razoável que o paciente diante de conduta favorável na execução das medidas tenha agravada a sua situação, notadamente porque estaria caracterizado, no mínimo, o atendimento das finalidades do aludido Estatuto.

Nesse sentido, esclarecedor o julgado desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, *caput*). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).

Colhe-se do *decisum* de primeiro grau:

O adolescente não registra antecedentes perante este Juízo. Sem embargo do entendimento do ministério Público, entendo ter sido suficiente a manutenção da custódia provisória para que o adolescente refletisse sobre o seu ato, inclusive sendo favorável o relatório da Fundação CASA. Deste modo, cabível a aplicação das medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade.

(...)

Aplico ao adolescente DANIEL a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo de DOZE meses, impondo-lhe as seguintes regras de conduta: A- deverá comprovar em 30 dias o exercício de ocupação lícita (estudo ou trabalho); B- deverá recolher-se à sua residência até às 23h, inclusive aos finais de semana; C- não poderá frequentar ambientes contrários aos bons costumes. Aplico-lhe, ainda, a medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de SEIS meses, por OITO horas semanais.

Impende salientar a lição da doutrina acerca do tema:

Fundamentada na proteção integral do adolescente infrator, verifica-se que na prática forense três critérios são destacados: (1) Gravidade do delito. O julgador avalia a gravidade do delito para aplicar medida socioeducativa mais grave ou não. Dentro desse assunto, o próprio ECA exigiu a existência de constrangimento (violência ou grave ameaça) para possibilitar de início a internação. Assim, existe uma gradação. Delitos de menor potencial ofensivo admitem medidas mais brandas como a advertência. Delitos mais graves como o tráfico de drogas exigem a aplicação de medidas mais graves como a da liberdade assistida. O roubo admite a internação, semiliberdade e liberdade assistida. Essa aplicação todavia varia de Estado para Estado e conforme a tolerância com o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracional (...); (2) **Primariedade ou não do adolescente em conflito com a lei.** Nesse caso, o juiz menorista avalia se o adolescente praticou o ato infracional pela primeira vez ou se já cometeu vários atos infracionais; (3) **Vinculação com a família natural ou extensa.** Nesse caso, se o magistrado verificar que há uma chance de recuperação junto à família, poderá aplicar medida mais branda ou com acompanhamento mais próximo do setor técnico e da própria família. (destaquei).

(ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência. 13. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011, p.275)

Ademais, em contato com a Vara das Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca de Santo André/SP, foi noticiado o restabelecimento da liberdade assistida, em razão da liminar deferida neste *writ*, estando o adolescente em cumprimento regular da mencionada medida e da prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, ratificada a liminar, a fim de restabelecer as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, nos termos da sentença socioeducativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0150251-0

HC 297.290 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30021633520138260554 5221

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GIANCARLO SILKUNAS VAY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D F S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.